



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

1) Cam. justiça
2) Vereadores
3) Assessoria jurídica
03/08/09

PROJETO DE LEI N.º 93 /2009.

Acrescenta um parágrafo único ao artigo 3º, da Lei n.º 4923, de 11 de maio de 2009, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros e edificações públicas do município”.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica acrescido ao artigo 3º, da Lei n.º 4923, de 11 de maio de 2009, um parágrafo único com a seguinte redação:

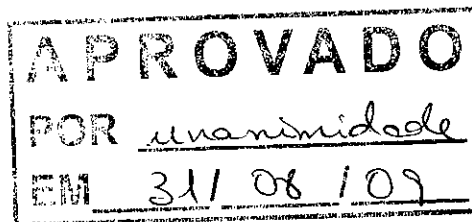
“Art. 3º - ...

Parágrafo único – Sendo desabitado o logradouro público, não se faz necessário o abaixo-assinado.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 03 de agosto de 2009.

Vereador Martim César



LEI N.º 4923, DE 11 DE MAIO DE 2009.

Dispõe sobre a denominação de logradouros e edificações públicas do município.

(Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 09/2009, do Vereador José Alexandre Faria)

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Para a denominação de logradouros e edificações públicas do Município podem ser usados:

- I – nomes de pessoas;
- II – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, religiosos e desportivos;
- III – nomes de personagens do folclore;
- IV – nomes de corpos celestes;
- V – nomes de acidentes geográficos;
- VI – topônimos;
- VII – nomes de animais, vegetais e minerais.

§ 1º – Para fins desta lei, a expressão “logradouro público” designa, entre outros: rua, avenida, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada, caminho de uso público.

§ 2º – Para os fins desta lei a expressão “edificações públicas”, designa, entre outros: casas, prédios, praças esportivas, ginásios e quadras de esportes, campos de futebol.

Art. 2º – O bem público a ser denominado deve estar em condições de uso.

Art. 3º – Para se denominar bem público usando-se nome de pessoa devem ser atendidas as seguintes condições:

- I – não existir outro bem público com o nome proposto;
- II – vir a proposta acompanhada de justificação que inclua a biografia de quem se pretende homenagear;
- III – para as edificações públicas deverá ser juntado à proposta abaixo-assinado com, no mínimo, cem (100) assinaturas de moradores da região. Para utilizar o nome de pessoas vivas deverá ser juntado proposta abaixo-assinado com, no mínimo duzentas e cinquenta (250) assinaturas;
- V – para os logradouros públicos deverá ser juntado à proposta abaixo-assinado com, no mínimo, trinta (30) assinaturas, de moradores da região e ser a personalidade homenageada falecida, no mínimo há doze (12) meses.

Art. 4º – Só serão usados nomes de personalidades que tenham prestado serviço relevante à Humanidade, à Pátria, ao Município, à Sociedade ou à Comunidade.

Art. 5º Sendo a hipótese de serviço prestado à Comunidade, a personalidade deve possuir vínculo com o bem ou com o serviço nele instalado ou com a comunidade circunvizinha.

Art. 6º – Ficam revogadas as leis n.º 3.910, de 23 de maio de 2002, n.º 4151, de 22 de abril de 2004, n.º 4291, de 11 de maio de 2005, e 4467, de 26 de julho de 2006.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 11 de maio de 2009.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal